



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 12/2024

Divinópolis, 22 de março de 2024.

PROCESSO: 2100.01.0041856/2023-41

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: GDS ENERGIA RENOVAVEL S.A.	CPF/CNPJ: 43.409.503/0001-28
Endereço: R DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA, NÚMERO 1500, SALA 1105	Bairro: PAPICU II
Município: FORTALEZA	UF: CE
Telefone: (31)99782-8712	E-mail: tarcisio.engftal@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ISMAR ROBERTO DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 483.807.506-59
Endereço: RUA JOAQUIM GOMES PEREIRA 1334 CS	Bairro: GOMES
Município: LAGOA DA PRATA	UF: MG
Telefone: (31)99782-8712	E-mail: tarcisio.engftal@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOA VISTA	Área Total (ha): 18,3446
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 48979 Livro: 2 Folha: Comarca: LAGOA DA PRATA	Município/UF: LAGOA DA PRATA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137205-455E.FE3D.DB92.4C11.B31E.0D72.0831.76D9

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18/9,67	Indivíduo/Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18/9,67	Ind/ha	447397.55	7787243.94

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Usina Fotovoltaica	9,67

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		9,67

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira	Floresta Nativa	11,67	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização: 06/11/2023

Data aceite do processo protocolo: 07/11/2023

Data vistoria remota: 12/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 13/12/2023

Data do recebimento de informações complementares: 19/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 22/03/2024

2.OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de autorização para intervenção ambiental, tipo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas convencional, uma vez que, haverá

supressão de espécie da flora protegida por lei – Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). O objetivo deste processo é o corte de 18 árvores isoladas em uma área de 7,3 ha para implantação de usina fotovoltaica

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista situa-se no município de Lagoa da Prata/MG, bioma cerrado e possui área total de 18,3446 hectares, estimando 0,53 módulos fiscais equivalentes à 35 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3137205-455E.FE3D.DB92.4C11.B31E.0D72.0831.76D9

Área total: 18,3447 ha

Área de reserva legal: 3,7560 ha (20%)

Área de preservação permanente: 2,2649 ha

Área de uso antrópico consolidado: 16,1832 ha

Área remanescente de vegetação nativa: 0

Área de servidão administrativa: 0

- Qual a situação da área de reserva legal

- () A área está preservada:
(X) A área está em recuperação:
(X) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

- (X) Proposta no CAR
() Averbada
() Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal:

MG-3137205-455E.FE3D.DB92.4C11.B31E.0D72.0831.76D9

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

1 (um) fragmento vegetacional. Memorial descritivo anexo a este processo (84336580).

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas CAR apresentado correspondem com as constatações feitas

durante a vistoria técnica realizada remotamente. Apesar da Reserva Legal possuir cômputo com Área de Preservação Permanente, sua localização e composição estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 9,67 hectare onde estão 18 (dezoito) árvores em área antropizada consolidada de campo sujo com gramíneas exóticas. O rendimento conforme requerimento é de 11,67 m³ de madeira.

Dentre as árvores solicitadas, 09 (nove) são indivíduos de uma espécie de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) protegido e declarado como espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado conforme a Lei 20.308/2012.

De acordo com o formulário, o requerente deseja aproveitar o rendimento de madeira através de sso interno no imóvel ou empreendimento.

- Taxa de Expediente:

R\$ 674,94 - DAE 1401314542117 pago em 17/10/2023 (documento SEI 76367308);

-Taxa Florestal madeira:

R\$ 549,60 - DAE 2901314544797 pago em 17/10/2023 (documento SEI 76367309);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129520

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** extrema
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica - potência do inversor de 2,3 MW.
- **Atividades licenciadas:** não possui
- **Classe do empreendimento:** 1
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** não passível
- **Número do documento:** -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 12/12/2023 de forma remota com o auxílio das seguintes ferramentas: Google

Earth PRO, IDE-Sisema, Landview, Plataforma Scoon - Brasil mais, e Qgis.

Durante a vistoria e após o atendimento á solicitação de informações complementares, constatou-se que:

- A área de intervenção requerida trata-se de área antropizada consolidada com remanescentes de árvores isoladas nativas vivas e gramíneas exóticas. Essas informações podem ser constadas no arquivo fotográfico enviado em anexo ao documento PRADA (84336588).
- Constatou-se que na propriedade são desenvolvidas atividades agrossilvopastoris (pastagem).
- Não foram constatadas áreas de uso restrito.
- A propriedade possuía área remanescente de vegetação inferior á 20% antes de 22/07/2008.
- A RL está computada com APP, todavia se enquadra nas exceções da legislação vigente.

Ante o exposto, entende-se que a área requerida não acarretará na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, tendo em vista que a área de intervenção trata-se de área antropizada consolidada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é depressão do Alto-Médio São Francisco. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 800 m. Declividade varia entre plano, suave-ondulado e ondulado. Forma do terreno abrange todas as vertentes, todavia em especial a área de intervenção possui forma retilíneo-convergente e retilíneo-divergente

- Solo: LVd2 latossolo vermelho distrófico; Risco a erosão muito baixo.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SF1); 03 (três) cursos d'água - Coordenadas de referência (SIRGAS 2000 UTM) 1: 447105.09 x e 7787085.00 y. 2: 447041.43 x e 7787055.97 y. 3: 446960.62 x e 7787066.53 y; Área de várzea que é a APP dos cursos d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. A área requerida corresponde a área antropizada consolidada com remanescente de árvores isoladas e gramíneas exóticas. Existem espécies protegidas por lei na área de intervenção: Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). Possui um fragmento de vegetação nativa do tipo campo alagado em regeneração sendo em sua totalidade localizados nos limites das glebas da área de preservação permanente do imóvel.

- Fauna: indicada por dados secundárias.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando o PIAS (76367313) e planilha de árvores a serem cortadas (76367297) anexados a este processo, foi solicitado pelo requerente o corte de 18 (dezoito) árvores nativas vivas em uma área de 9,67 hectares.

Das 18 árvores, 09 (nove) são indivíduos de uma espécie de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) protegido e declarado como espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado conforme a Lei 20.308/2012.

Considerando o art 2º, inciso I da Lei 20.308/2012:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Considerando o art. 3º, inciso I, (b) da Lei 20.922/2013, considera-se como utilidade pública:

"b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Considerando que a solicitação do corte das árvores é necessária para implementação de uma usina fotovoltaica considerada como utilidade pública pela geração de energia, não há obsto para deferimento do pedido de corte de árvores isoladas desde que seja realizada a compensação ambiental nas condições da legislação.

Considerando o art. 2, § 2º, inciso I, a) da Lei 20.308/2012:

"§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Considerando que foi apresentada proposta de compensação optando pelo pagamento de 100 Ufemgs por indivíduo de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). Considerando que o pagamento da compensação foi realizado conforme disposto no item 7 deste parecer, o requerente atendeu todas as exigências prevista na legislação vigente.

Continuando, durante a análise identificou que a RL está computada com APP.

Considerando art. 35 da Lei 20922/2013:

"Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei."

Considerando o art. 38 desta mesma lei:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal."

Considerando o art. 40 desta mesma lei:

"Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Ante o exposto, considerando que trata-se de um imóvel com área inferior á quatro módulos fiscais e que durante as análises realizadas constatou-se que a propriedade possuia remanescente de vegetação nativa inferior á 20% antes de 22/07/2008.

Considerando que a RL foi proposta com área de 3,7560 hectares não inferior a 20% exigido por lei, porém computada com APP e um pequena área antropizada.

Considerando que o requerente apresentou PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas.

Entende-se que a localização da RL está de acordo com a legislação e seu cômputo com APP é admitido conforme as diretrizes citadas acima. Todavia, o requerente deverá permitir a regeneração da RL e/ou realizar sua recomposição, além de ficar vedada a possibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Considerando o art. 2º, inciso XXXI do Decreto 47749/2019:

"XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

Nesse sentido, conforme já citado no item 4.3 deste parecer, a área requerida não acarretará na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, tendo em vista que a área de intervenção trata-se de área já antropizada consolidada.

Continuando, não fora localizado nenhuma autuação na área.

Assim, considerando que a propriedade atendeu as exigências previstas na legislação vigente, este parecer é favorável ao requerimento do corte de 18 árvores para implantação de usina fotovoltaica na Fazenda Boa Vista.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Mediante a solicitação do corte das árvores isoladas foram listados pelo empreendedor os seguintes impactos ambientais, bem como as seguintes medidas mitigadoras:

* Impacto Ambiental - Migração da fauna para locais vegetados aumentando a competição entre os indivíduos;

- Medidas Mitigadoras: Cronograma para realizar a intervenção, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente

* Impacto Ambiental - Aumento na perda e compactação do soloAumento na perda e compactação do solo

- Medidas Mitigadoras: Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno.

* Impacto Ambiental - Emissões atmosféricas (poeiras)

- Medidas Mitigadoras: Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando Página | 11 alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.

* Impacto Ambiental - Diminuição da diversidade faunística e florística pela redução de habitat

- Medidas Mitigadoras: Proteção das áreas de reserva legal e preservação permanente

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

* Medidas mitigadoras:

- Manutenção de maquinários e equipamentos relacionados a movimentação de solo, principalmente com revisões periódicas;
- Cercar ou sinalizar as Áreas de Preservação Permanente-APP e Reserva Legal, evitando o trânsito de animais, maquinários e pessoas;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme Instrução de Serviço Sisema 03/2021:

"Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso."

6.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas área de 9,67 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Vista – Lagoa da Prata/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Proibido corte de árvores imunes de corte ou especialmente protegidas, exceto as autorizadas neste parecer tendo como coordenadas de referência de acordo com planilha em anexo neste processo documento número (SIRGAS 2000 – UTM), todavia, fica vedada sua incorporação ao solo e convensão em lenha conforme art. 22 do Decreto 47749/2019:

8: 447503 x e 7787240 y
9: 447466 x e 7787235 y
11: 447458 x e 7787143 y
12: 447425 x e 7787128 y
13: 447375 x e 7787139 y
14: 447353 x e 7787143 y
15: 447234 x e 7787203 y
17: 447285 x e 7787293 y
18: 447382 x e 7787417 y

Área autorizada conforme polígono SEI 84698904.

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) na APP conforme apresentado neste processo através do documento SEI 84336588, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

O PRADA foi elaborado pelo Engenheira Ambiental Douglas Henrique Melo da Cruz - CPF: 089.493.696-48, CREA-145409, ART MG20242751547.

A compensação pelo corte da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), definida pelo empreendedor, será mediante o recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs (9 espécimes x 100 UFEMGs por árvore a ser suprimida), conforme inciso I, § 2º, art. 2º, da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, totalizando um valor de R\$4.751,73

DAE: 1501334247321 (84700533)

Pagamento: 22/03/2024 (84838740)

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não possui

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

O pagamento da reposição florestal foi realizado de forma antecipada pelo próprio requerente no momento do protocolo do processo, antes de sua análise.

R\$ 352,68 - DAE 1501318037474 pago em 03/11/2023 (documento SEI 76367330);

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Complementar o PRADA para a área de RL, indicando se será aderida a regeneração ou recomposição da área.	Até 90 (noventa) dias após emissão do documento autorizativo
2	Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas conforme cronograma apresentado no mesmo.	6 meses após a emissão da autorização
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação da recomposição. Informar quais ações já foram aplicadas.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Cercar as áreas de reserva legal e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
5	Cercar as áreas de preservação permanente existentes na propriedade e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 01/04/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **84666058** e o código CRC **820654F8**.